



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.066-B, DE 2023

(Do Sr. Pezenti)

"Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado."; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. GISELA SIMONA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando o disposto no art. 28 do Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, esta Lei dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado, com o objetivo de inibir fraudes e prejuízo aos consumidores e empresas do setor.

Art. 2º O órgão federal competente regulamentará o padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado estabelecendo a quantidade mínima de alho que deverá constar na composição do produto.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** será precedida de consulta pública, devendo ser ouvidos os consumidores, produtores rurais, fabricantes de produtos formulados a base de alho e demais interessados.

§ 2º Não será admitido o uso de alho reidratado e outras substâncias não expressamente identificadas na formulação do produto de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



LexEdit
* C D 2 3 9 1 3 6 5 9 7 6 0 0 *

É necessária a urgente regulamentação da descrição de produtos alimentícios formulados com base em alho triturado, pois a situação atual tem prejudicado o consumidor e empresas produtoras locais.

O art. 28 do Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, prevê a aprovação de um padrão de identidade e qualidade para cada tipo de alimento, dispondo sobre sua composição e descrição, bem como requisitos de qualidade, peso, medida, rotulagem e apresentação do produto.

Entretanto, não há até o momento um padrão de identidade e qualidade definido para produtos formulados com base em alho triturado. Desse modo, produtos fabricados com receitas inadequadas de alho triturado concorrem no mercado prejudicando a viabilidade econômica de agroindústrias locais, que formulam seus produtos com quantidades adequadas de alho *in natura*, de qualidade superior.

A padronização da produção de alho triturado deve nivelar a concorrência entre as empresas, impedindo práticas desleais, como a diluição excessiva de alho com água, o uso de alho reidrato e a adição de outras substâncias não identificadas na formulação dos produtos comercializados.

A grande disparidade na identidade e qualidade dos produtos ofertados no mercado prejudica os consumidores, pois são induzidos a adquirir produtos incapazes de proporcionar os benefícios esperados desse importante alimento.

A padronização permitirá que os consumidores disponham de melhores informações acerca da qualidade dos produtos que estão comprando e incentivará a escolha de produtos mais saudáveis, promovendo condições mais justas e equitativas de concorrência para as empresas do setor.

Destaca-se que a maior parte dos produtores deste vegetal no nosso país são pequenos agricultores que seriam bastante beneficiados pela padronização e regulamentação de produtos formulados com base em alho triturado, pois, com regras mais claras, a tendência é haver um incentivo à demanda de produtos adequadamente fabricados por agroindústrias que utilizam matéria-prima produzida localmente.



* C D 2 3 9 1 3 6 5 9 7 6 0 0 LexEdit

Além disso, o alho é conhecido por suas propriedades benéficas à saúde, e a regulamentação garantirá que os consumidores recebam, de fato, os benefícios esperados desse alimento, contribuindo para a saúde pública.

Em suma, a regulamentação mais clara e precisa do padrão de identidade e qualidade de produtos formulados à base de alho triturado representa uma medida importante para proteger e informar os consumidores, melhorar a saúde pública e apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias locais, incentivando investimentos no setor e a geração de empregos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEZENTI



LexEdit

* C D 2 3 9 1 3 3 6 5 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 986,
DE 21 DE OUTUBRO
DE
1969
Art. 28**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:986>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.066, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado.

Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 395, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Pezenti, objetiva dispor sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental aberto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 5 6 7 2 2 7 1 0 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 395, de 2025, o ilustre Deputado Pezenti propõe a regulamentação do padrão de identidade e qualidade para produtos alimentícios à base de alho triturado, com o objetivo de inibir fraudes e proteger consumidores e empresas atuantes nesse setor.

São três os principais pontos da proposta: i) a definição dos padrões, por meio do órgão federal competente, com vistas a estabelecer a quantidade mínima de alho na composição dos produtos; ii) a realização de consulta pública prévia à regulamentação, em que sejam ouvidos, dentre outros, consumidores, produtores rurais e fabricantes; e iii) a proibição da utilização de substitutos, ou seja, não será permitido o uso de alho reidratado ou outras substâncias não identificadas na formulação do produto ofertado no mercado.

De fato, o artigo 28 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, prevê a necessidade de um padrão para diversos alimentos; no entanto, o alho triturado ainda não possui essa regulamentação, o que resulta em prejuízos à indústria e à concorrência no setor, já que produtos de baixa qualidade competem em injustas condições com aqueles que utilizam ingredientes adequados e de qualidade superior. Trata-se de uma situação que, obviamente, compromete a viabilidade econômica das agroindústrias locais e coloca em risco a saúde dos consumidores.

Concordo com o autor que a padronização proposta não apenas protegerá a concorrência, evitando práticas desleais, como também proporcionará aos consumidores informações claras sobre a qualidade dos produtos ofertados no mercado. Além disso, boa parte dos produtores de alho no Brasil - em sua maioria pequenos agricultores – serão beneficiados com a medida, já que certamente estimulará a demanda pela matéria-prima *in natura* e de boa procedência, oriunda da agricultura familiar e da economia local.



* C D 2 5 6 7 2 2 7 1 0 7 0 0 *

Por fim, a regulamentação dos produtos à base de alho triturado gerará impactos positivos também para a saúde pública, já que os consumidores poderão efetivamente usufruir dos benefícios nutricionais oferecidos pelo referido alimento, com respeito e observância ao seu direito à informação, conforme preconiza o CDC.

De modo geral, considero que a iniciativa é positiva, tendo em vista que, indo além de contribuir para a proteção do consumidor, valoriza a agricultura familiar e as agroindústrias locais, estimula investimentos que gerem empregos no setor e estabelece padrões que asseguram a qualidade desses produtos, o que beneficia a indústria nacional e todos os demais envolvidos na cadeia produtiva.

Por todo o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.066, de 2023.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.066, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.066/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.066, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produto alimentício formulado à base de alho triturado.

Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.066, de 2023, de autoria do nobre Deputado Pezenti, propõe estabelecer a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de produtos alimentícios formulados à base de alho triturado, com fundamento no artigo 28 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

A proposição estabelece que o órgão federal competente deverá regulamentar o padrão de identidade e qualidade desses produtos, determinando a quantidade mínima de alho que deve constar na composição. A regulamentação será precedida de consulta pública, ouvindo consumidores, produtores rurais, fabricantes e demais interessados do setor.

O projeto veda expressamente o uso de alho reidratado e outras substâncias não identificadas na formulação dos produtos, visando coibir práticas fraudulentas que prejudicam tanto consumidores quanto empresas idôneas do setor.

A medida foi apresentada com a justificativa de combater fraudes no mercado de produtos à base de alho triturado, proteger



* C D 2 5 7 6 5 4 2 6 8 0 0 *

consumidores de práticas enganosas e promover condições equitativas de concorrência para as empresas do setor, especialmente as agroindústrias locais que utilizam matéria-prima de qualidade superior.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 24/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona (UNIÃO-MT), pela aprovação e, em 28/05/2025, aprovado o parecer.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 5.066, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Pezenti, que propõe estabelecer padrões de identidade e qualidade para produtos alimentícios formulados à base de alho triturado.

O autor fundamenta sua proposição na necessidade urgente de regulamentar produtos que atualmente carecem de padronização adequada, situação que tem permitido práticas fraudulentas como a diluição excessiva com água, o uso de alho reidratado e a adição de substâncias não identificadas na formulação.

Considero que a proposta representa um importante avanço para a proteção dos consumidores e o fortalecimento do setor agroindustrial nacional. A criação de padrões claros de identidade e qualidade é fundamental



* C D 2 5 7 6 6 5 4 2 6 8 0 0 *

para garantir que os consumidores recebam produtos com a qualidade esperada e para estabelecer condições equitativas de concorrência no mercado.

A iniciativa contribui significativamente para a valorização da agricultura familiar, uma vez que a maior parte dos produtores de alho no País são pequenos agricultores que serão diretamente beneficiados pela padronização. Com regras mais claras, haverá incentivo à demanda por produtos adequadamente fabricados por agroindústrias que utilizam matéria-prima produzida localmente, fortalecendo as cadeias produtivas regionais.

Outro aspecto relevante é a proteção à saúde pública. O alho é reconhecido por suas propriedades benéficas à saúde, e a regulamentação garantirá que os consumidores recebam efetivamente os benefícios esperados desse importante alimento, evitando a comercialização de produtos com formulações inadequadas ou fraudulentas.

O estabelecimento de consulta pública, conforme previsto na proposição, é fundamental para garantir a participação democrática de todos os segmentos interessados na elaboração da regulamentação, assegurando que as normas sejam técnicas, equilibradas e atendam às necessidades de consumidores e produtores.

A medida também se alinha com as diretrizes nacionais de segurança alimentar e desenvolvimento rural sustentável, promovendo a transparência na cadeia produtiva e incentivando investimentos em qualidade e inovação no setor de alimentos processados.

O combate às práticas desleais de concorrência, como a diluição excessiva e o uso de ingredientes inadequados, fortalecerá as empresas que investem em qualidade e matéria-prima adequada, criando um ambiente de negócios mais justo e competitivo.

Por fim, é importante ressaltar que o art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, estabelece a necessidade de aprovação de padrões de identidade e qualidade específicos para cada tipo de alimento. Tais padrões devem contemplar aspectos relacionados à composição e caracterização do produto, além de definir critérios de qualidade,



* C D 2 5 7 6 5 4 2 6 8 0 0 *

especificações de peso e medida, normas de rotulagem e requisitos para apresentação comercial. A proposta, portanto, está em perfeita sintonia com a legislação atual e representa uma evolução natural na proteção dos consumidores e na organização do mercado de alimentos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.066, de 2023, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-11828

Apresentação: 26/08/2025 16:25:16.287 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5066/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 6 6 5 4 2 6 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.066, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.066/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257272463600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 08:24:13.153 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 5066/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257272463600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira